



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1030245-11.2020.4.01.0000 Processo na Origem:
1051961-79.2020.4.01.3400 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
DANIELE MARANHÃO AGRAVANTE: _____ Advogado do(a)
AGRAVANTE: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto por _____ contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1051961-79.2020.4.01.3400 em face de atribuído ao REITOR DO CENTRO _____, postergou a análise da liminar, por entender recomendável a instauração prévia do contraditório.

A parte agravante pleiteia o reconhecimento de seu direito, em razão de já ter cumprido setenta e cinco por cento do curso de medicina, conforme exigência normativa. Além disso, o agravante ressalta que a instituição agravada está concedendo colações de grau desde o início da pandemia, e que mesmo tendo feito o devido requerimento para antecipar a colação, não recebeu qualquer resposta da _____.

Complementa o agravante o fato de possuir proposta de emprego com prazo de validade até 1º de outubro do presente ano, o qual demonstra a possibilidade de sofrer dano irreparável.

Relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão da antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante e o perigo do dano.

Verifica-se que a Portaria do Ministério da Educação nº 383, de 9 de abril de 2020, condicionou a colação de grau a comprovação de que o estudante já teria



completado setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médio ou do estágio supervisionado, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

Além disso, pontua-se que a instituição agravada expediu portaria autorizando a antecipação de colação de grau, nestes termos:

Portaria nº 26, de 13 de abril de 2020

...

Art. 1º Autorizar – ad referendum – do Conselho Universitário, a colação de grau dos alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia nos exatos termos dos §§ 1º e 2º, e do caput, do art. 1º da Portaria MEC nº 383/2020.

Portanto, diante do fato de que o agravante demonstrou ter cumprido mais de 75% da carga horária exigida, por meio de seu histórico escolar (4.950 horas cumpridas em relação ao curso e 2.104 horas de internato, totalizando 7.054 horas), há de se reconhecer que o agravante ultrapassou a carga horária considerada suficiente tanto pela MP n. 934/2020 e pela Portaria MEC n. 383/2020, como pelo ato normativo interno da própria agravada, assim, entendo cabível a concessão da antecipação de tutela pretendida para determinar a antecipação da colação de grau do agravante no curso de medicina.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a imediata colação de grau antecipada do agravante no curso de medicina na instituição agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.



Brasília, 30 de setembro de 2020.

**Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora**

